



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13806 -
DF (2018/0172351-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROMULO COSTA MOREIRA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF (TEMA 394). TERMO INICIAL DESSES CONSECUTÓRIOS LEGAIS. A PARTIR DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO DIA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática da repercussão geral, que o direito à percepção de correção monetária e juros legais, no pagamento da reparação econômica prevista na portaria de anistia, independe de expresse pronunciamento judicial.
2. O termo inicial a ser considerado, para cada um dos consecutórios legais, é a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, o que encontra amparo, inclusive, na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.
3. Evidenciada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, resta caracterizada a litigância de má-fé, sujeitando a UNIÃO ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, *caput*, do CPC.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13806 -
DF (2018/0172351-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROMULO COSTA MOREIRA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF (TEMA 394). TERMO INICIAL DESSES CONSECUTÓRIOS LEGAIS. A PARTIR DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO DIA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática da repercussão geral, que o direito à percepção de correção monetária e juros legais, no pagamento da reparação econômica prevista na portaria de anistia, independe de expresse pronunciamento judicial.
2. O termo inicial a ser considerado, para cada um dos consecutórios legais, é a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, o que encontra amparo, inclusive, na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.
3. Evidenciada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, resta caracterizada a litigância de má-fé, sujeitando a UNIÃO ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, *caput*, do CPC.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 323-330 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, julgou parcialmente procedente a impugnação oposta pelo referido ente público, fixando os parâmetros de cálculo do valor devido.

A agravante alega, em síntese, que: (a) ao invocar o RE 553.710/DF (Tema 394) para justificar a inclusão de juros e correção monetária, independentemente de expresse pronunciamento legal, a decisão agravada "não interpretou corretamente o precedente firmado pela Corte Suprema, além de estar em dissonância com a jurisprudência firmada pelo próprio STJ"; (b) "a decisão do STF não apreciou a possibilidade de inclusão de juros e correção monetária em sede de cumprimento de sentença, hipótese em que já existe coisa julgada, cujos limites devem ser respeitados"; e (c) "é entendimento da União que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser contados a partir da notificação do impetrado, por se tratar de mandado de segurança", e não a partir do 61º dia contados da publicação da portaria anistiadora como determinou a decisão agravada.

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta, a propósito, que: (a) "diferentemente do quanto afirma a União Federal, o título executivo judicial transitado em julgado, determinou expressamente a incidência dos encargos moratórios"; (b) a tal respeito, opôs embargos de declaração na fase de conhecimento que restaram acolhidos, tendo sobrevivendo a coisa julgada impondo ao ente público agravante "o pagamento de juros moratórios de 0,5% ao mês até 01/2003 e de 1% ao mês a partir de então"; e (c) necessária a imposição de multa por litigância de má-fé por ter a UNIÃO alterado a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que a agravante se insurge contra a incidência dos chamados consectários legais (correção monetária e juros) sobre o valor retroativo da reparação econômica de caráter indenizatório prevista na portaria de anistia.

Em prol de sua argumentação, sustenta serem indevidos, porquanto o acórdão exequendo silenciou-se a respeito da possibilidade dessa inclusão.

Contudo, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou, no

julgamento do **RE 553.710/DF (Tema 394)**, submetido à sistemática da repercussão geral, que o direito à percepção de correção monetária e juros legais, no pagamento da reparação econômica prevista na portaria de anistia, **independe de expresse pronunciamento judicial**.

Ademais, ao contrário do que afirma a UNIÃO, **o próprio acórdão exequendo, proferido no julgamento de embargos de declaração, previu o acréscimo de um desses consectários legais, in verbis** (fl. 128 daqueles autos):

"(...) 2. Nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública em que se discute indenização aos anistiados políticos, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 da Lei 3.071, de 1º.01.16) até 10.01.2003 - data do início da vigência do Novo Código Civil - e, a contar daí, pelo índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do CJF, que versa sobre o art. 406 da Lei 10.406/02, de 10.01.2002." (REsp 952.139/SC, DJ 5.9.2007.)"

Em prol do entendimento acima firmado, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF (TEMA 394). ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), impõe-se que, no pagamento dos valores retroativos da portaria de anistia, sejam incluídos a correção monetária e os juros de mora, ainda que não tenha havido previsão expressa nesse sentido na decisão exequenda, proferida na fase de conhecimento.

2. Ocorrente a omissão do acórdão embargado, que deixou de aplicar o entendimento firmado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral, merecem acolhida os aclaratórios opostos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar parcialmente procedente a impugnação oposta pela UNIÃO, devendo o cálculo dos valores devidos ao exequente observar os parâmetros fixados no tocante aos índices de correção monetária e juros de mora, bem como ao termo inicial destes últimos.

(EDcl no AgInt na ExeMS 16.664/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

Outrossim, a agravante defende a tese segundo a qual, ainda que devidos, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados a partir da notificação da autoridade coatora.

Todavia, sem razão. Isso porque o termo inicial a ser considerado, para cada um dos consectários legais, é **a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora**, o que encontra amparo, inclusive, na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

12. **Conforme entendimento da Seção de Direito Público do STJ, apurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo, devem incidir juros e correção monetária, a partir do sexagésimo primeiro dia após a edição da Portaria concessiva da anistia.**

13. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida, cessam os efeitos desta ordem.

(MS 21.447/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 17/10/2017) (grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. PAGAMENTO RETROATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. **Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora e, conforme decidido pela Corte Especial quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011 (EDcl no MS n. 18.075, DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.08.2012).**

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão quanto aos juros de mora e correção monetária incidentes.

(EDcl no MS 13.591/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015) (grifou-se)

Por fim, procede a argumentação do agravado no sentido de que a agravante agiu com má-fé ao afirmar, no recurso interposto, que "a ordem de segurança foi concedida para o recebimento dos retroativos da portaria de anistia sem a inclusão de correção monetária e juros de mora", omitindo o fato de que, **opostos embargos de declaração pelo agravado, estes foram acolhidos, apenas para fins de esclarecimentos, para suprir a omissão no tocante à incidência de um dos consectários legais, a saber, os juros de mora** (fls. 126-132 dos autos do *writ*).

Em consequência, **evidenciada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, resta caracterizada a litigância de má-fé, sujeitando a UNIÃO ao pagamento de multa que ora fixo em 1% (um por cento) do valor corrigido da causa**, nos termos dos arts. 80, II, e 81, *caput*, do CPC.

Ilustrativamente: "(...) 3. Pratica ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, a parte que intenta alterar a verdade dos fatos, como na situação em exame, em que a agravante sustenta que houve a efetiva impugnação do óbice da Súmula 5/STJ, por meio da transcrição de trecho que não corresponde ao recurso indicado" (AgInt nos EDcl no AREsp 1693577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 17/11/2020).

Ainda: "(...) 5. Tendo em vista que a recorrente laborou com estrita má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, art. 17, II, do CPC de 1973, condeno-a ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa" (AgInt no AREsp 1216191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018)

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ImpExe na ExeMS 13.806 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0172351-0

Número de Origem:

200801984460

Sessão Virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022

Relator do AgInt na ImpExe

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ROMULO COSTA MOREIRA

ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROMULO COSTA MOREIRA

ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de maio de 2022